



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3119637 - MG (2025/0467047-3)

RELATOR : **MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE : CHRISTIAN ELIEZER JESUS JUNIOR
ADVOGADOS : LUCAS AUGUSTO REIS ALBUQUERQUE - MG173469
JOAO DANIEL CERQUEIRA DE OLIVEIRA - MG173460
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 7/STJ. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agrado regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu do agrado em recurso especial e não conheceu do recurso especial, em razão da incidência da Súmula 7/STJ.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se a decisão monocrática que aplicou a Súmula 7/STJ deve ser reformada para permitir o conhecimento do recurso especial e o exame das teses de absolvição por insuficiência de provas ou de desclassificação para o art. 28 da Lei n. 11.343/2006.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A incidência da Súmula 7/STJ obsta o conhecimento de recurso especial quando a pretensão recursal exige o reexame do acervo fático-probatório, como ocorre, na hipótese, com as teses de absolvição por insuficiência de provas ou de desclassificação do delito.

IV. DISPOSITIVO

4. Agrado regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agrado regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

A Sra. Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDF) e os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.

Brasília, 16 de junho de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3119637 - MG (2025/0467047-3)

RELATOR : **MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE : CHRISTIAN ELIEZER JESUS JUNIOR
ADVOGADOS : LUCAS AUGUSTO REIS ALBUQUERQUE - MG173469
JOAO DANIEL CERQUEIRA DE OLIVEIRA - MG173460
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 7/STJ. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agrado regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu do agrado em recurso especial e não conheceu do recurso especial, em razão da incidência da Súmula 7/STJ.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se a decisão monocrática que aplicou a Súmula 7/STJ deve ser reformada para permitir o conhecimento do recurso especial e o exame das teses de absolvição por insuficiência de provas ou de desclassificação para o art. 28 da Lei n. 11.343/2006.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A incidência da Súmula 7/STJ obsta o conhecimento de recurso especial quando a pretensão recursal exige o reexame do acervo fático-probatório, como ocorre, na hipótese, com as teses de absolvição por insuficiência de provas ou de desclassificação do delito.

IV. DISPOSITIVO

4. Agrado regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agrado regimental interposto por CHRISTIAN ELIEZER JESUS JUNIOR contra decisão monocrática que conheceu do agrado em recurso especial para não conhecer do recurso especial, com fundamento na Súmula 7 do STJ. (fls. 558/563)

O agravante foi condenado, em primeira instância, pela prática do crime previsto no art. 33, *caput*, c/c §4º, da Lei 11.343/2006, à pena de 1 (um) ano e 8 (oito) meses de reclusão, em regime inicial aberto, substituída por penas restritivas de direitos (fls. 513-517).

A 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de Minas Gerais negou provimento às apelações defensiva e ministerial, mantendo a condenação pelos seguintes fundamentos: flagrante em local conhecido como ponto de tráfico, tentativa de fuga ao

perceber a presença policial, apreensão de substâncias entorpecentes e depoimentos policiais harmônicos prestados sob contraditório, reputados idôneos.

No recurso especial, a Defesa alegou ofensa aos arts. 155 e 386, VII, do CPP, sustentando que a condenação se amparou exclusivamente em depoimentos policiais, sem corroboração independente, e que inexistiam elementos concretos aptos a demonstrar a destinação mercantil das substâncias. Requereu a absolvição ou, subsidiariamente, a desclassificação para o art. 28 da Lei 11.343/2006.

O recurso foi inadmitido na origem pela Terceira Vice-Presidência do TJMG, com fundamento na Súmula 7 do STJ (fls. 505/507).

Interposto agravo em recurso especial, esta Relatoria conheceu do agravo e, aplicando o mesmo óbice sumular, não conheceu do recurso especial, entendendo que a pretensão de absolvição ou desclassificação demandaria reexame do acervo fático-probatório. (fls. 549/553)

No presente agravo regimental (fls. 558/563), a Defesa sustenta que o recurso especial não busca rediscutir fatos, mas sim a reavaliação jurídica dos elementos já delineados no acórdão recorrido.

Argumenta que o quadro fático está delimitado e que a discussão se limita a saber se as circunstâncias reconhecidas autorizam a subsunção ao art. 33 da Lei de Drogas ou impõem a desclassificação para o art. 28.

Requer o provimento do agravo regimental para que o recurso especial seja conhecido e provido.

A Procuradoria-Geral da República manifestou-se pelo desprovimento do agravo (fls. 544/547).

É o relatório.

VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso interposto.

No mérito, contudo, o agravo regimental não merece provimento.

A Súmula 7 do STJ enuncia que "*a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial*". Este enunciado traduz a natureza do recurso especial como via destinada ao controle da interpretação da lei federal, e não ao revolvimento do conjunto fático-probatório consolidado pelas instâncias ordinárias.

No caso concreto, o Tribunal de origem, soberano na análise dos fatos e das provas, concluiu, de forma fundamentada e com esteio em elementos concretos dos autos, pela existência de prova suficiente da materialidade e da autoria do crime de tráfico de drogas.

Com efeito, a Corte estadual analisou detidamente o acervo probatório e fundamentou a condenação com base em múltiplos elementos de convicção: o local da

abordagem, a tentativa de fuga, a apreensão de drogas, e os depoimentos policiais prestados sob o crivo do contraditório. Não se trata de condenação lastreada exclusivamente na palavra dos agentes públicos, mas sim de um conjunto de indícios convergentes que, apreciados em sua globalidade, conduziram à conclusão condenatória.

Para se chegar a conclusão diversa, de modo a acolher a absolvição por insuficiência de provas ou a desclassificação para o crime de uso, seria necessário reavaliar o peso probatório de cada elemento considerado pelo Tribunal de origem e reexaminar a suficiência do conjunto para formar o convencimento.

Essa operação, que consiste em questionar a valoração atribuída pelas instâncias ordinárias a cada prova, configura reexame do conjunto fático-probatório, e não simples reavaliação jurídica de fatos já definidos.

A distinção entre reexame de prova e reavaliação jurídica é relevante. A reavaliação jurídica é cabível quando os fatos estão integralmente delineados no acórdão recorrido e controverte-se apenas sobre a qualificação jurídica que lhes foi atribuída.

No caso em exame, a controvérsia não se limita à qualificação jurídica: a Defesa questiona a própria suficiência dos elementos probatórios para suportar a condenação, o que envolve necessariamente a reapreciação do acervo probatório e da valoração atribuída pelo julgador a cada prova, providência vedada na via especial.

Com efeito, a tese defensiva de que inexistiriam elementos concretos a demonstrar a destinação mercantil, notadamente a ausência de balança, anotações, armas ou dinheiro, demanda o reexame dos fatos para verificar se tais circunstâncias, somadas aos demais elementos já reconhecidos (local, fuga, depoimentos policiais), seriam suficientes para afastar a dúvida razoável. Essa reavaliação global do conjunto probatório é precisamente o que a Súmula 7 do STJ veda.

Nesse sentido:

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS E PORTE ILEGAL DE ARMAS DE FOGO. ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. TRÁFICO PRIVILEGIADO. DEDICAÇÃO À ATIVIDADE CRIMINOSA DEMONSTRADA POR DEPOIMENTOS POLICIAIS E MENSAGENS DE CELULAR. MAJORANTE POR PARTICIPAÇÃO DE ADOLESCENTE. PRESENÇA COMPROVADA. INVIABILIDADE DE DECOTE SEM REEXAME PROBATÓRIO.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp n. 2.234.339/SC, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 15/4/2026, DJEN de 22/4/2026.)

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, em razão do óbice da Súmula n. 7 do STJ.

2. O agravante foi condenado em primeiro grau à pena de 6 anos de reclusão, em regime inicial fechado, além de 600 dias-multa, pela prática do crime previsto no art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006.

Em segunda instância, o Tribunal de origem deu parcial provimento à apelação defensiva para redimensionar a pena para 5 anos e 10 meses de reclusão, em regime inicial fechado, além de 583 dias-multa.

3. Nas razões do recurso especial, o agravante alegou violação ao art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006, sustentando insuficiência probatória para a condenação e pleiteando sua absolvição.

4. A decisão monocrática não conheceu do recurso especial, fundamentando-se na impossibilidade de reexame de provas, conforme a Súmula n. 7 do STJ.

5. O agravante reiterou a alegação de insuficiência probatória e requereu o provimento do agravo regimental para que fosse reformada a decisão monocrática e conhecido o recurso especial.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

6. A questão em discussão consiste em saber se a decisão monocrática que não conheceu do recurso especial, com fundamento na Súmula n. 7 do STJ, deve ser reformada para permitir o reexame do acervo fático-probatório e a análise da alegação de insuficiência probatória para a condenação do agravante pelo crime de tráfico de drogas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

7. O Tribunal de origem concluiu, de forma fundamentada, pela existência de elementos concretos e coesos que comprovam a autoria e a materialidade do crime de tráfico de drogas, com base no conjunto probatório dos autos.

8. A reapreciação do acervo fático-probatório para acolher o pleito absolutório é vedada em sede de recurso especial, conforme a Súmula n. 7 do STJ.

9. A decisão agravada está em consonância com a jurisprudência do STJ, que reconhece a impossibilidade de reexame de provas em instância extraordinária.

IV. DISPOSITIVO

10. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp n. 3.051.865/MG, relator Ministro Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, julgado em 4/3/2026, DJEN de 10/3/2026.)

Nesse contexto, a decisão monocrática que aplicou a Súmula 7 do STJ não merece reparo, pois está em harmonia com a orientação jurisprudencial pacífica desta Corte Superior.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA**

Número Registro: 2025/0467047-3

AgRg no
AREsp 3.119.637 /
MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 01373744620238130024 10000250721206001 10000250721206002
10000250721206003 1373744620238130024

EM MESA

JULGADO: 16/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro **CARLOS PIRES BRANDÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **CARLOS PIRES BRANDÃO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CHRISTIAN ELIEZER JESUS JUNIOR
ADVOGADOS : LUCAS AUGUSTO REIS ALBUQUERQUE - MG173469
JOAO DANIEL CERQUEIRA DE OLIVEIRA - MG173460
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico
Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CHRISTIAN ELIEZER JESUS JUNIOR
ADVOGADOS : LUCAS AUGUSTO REIS ALBUQUERQUE - MG173469
JOAO DANIEL CERQUEIRA DE OLIVEIRA - MG173460
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

A Sra. Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDF) e os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.